

# Planejamento Tributário

## *“As Formas de Tributação do IR e as Opções de Planejamento Tributário para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”*

\*Jovi Barboza



Jovi Barboza, em palestra na I SEMAC

**INTRODUÇÃO:** À guisa de informação preliminar, o conjunto de leis que apresentamos no resumo deste artigo não encerra, nem de longe, o ordenamento jurídico tributário que regula as operações das microempresas e das empresas de pequeno porte em nosso país. Mas, tendo-se em conta o objetivo ora proposto, é suficiente para proporcionar uma visão sistêmica do direito tributário operado no âmbito desses tipos de empresas existentes em nosso país.

O Brasil, país continental, cujo relevo geográfico é capaz de simular em uma fotografia aérea parte da bandeira nacional, encontra-se, por demais, maltratado, de forma geral, pela classe política brasileira, que, ao ascender aos cargos políticos mais importantes da nata política nacional, ao invés de cumprir com as promessas de campanha, assume os erros e prerrogativas de antecessores, mantendo o sistema pré-existente e, às vezes, até piorando a situação daqueles que lhe depositaram confiança, num desrespeito ímpar ao eleitor.

Neste diapasão, foi o que se verificou no episódio da “Medida Provisória 232”, cuja função, em princípio, seria de corrigir a tabela de imposto de renda das pessoas físicas, que se encontrava muito defasada, já que, desde sua criação em 1995, havia sido contemplada com apenas uma pequena atualização, não correspondente à realidade econômica do país.

Assim, o presente trabalho destina-se a uma análise superficial das circunstâncias legais que amparam o sistema tributário nacional das microempresas e das empresas de pequeno porte, especialmente no que tange ao Imposto de Renda, ao adicional do imposto de renda, à Contribuição Social sobre Lucro

Líquido, ao PIS-Programa de Integração Social e à COFINS-Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

**DA MEDIDA PROVISÓRIA 232:** Em dezembro de 2004, o Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, com base no art. 62 da Carta Magna, expede a MP232, anunciando pela imprensa em geral que a mesma se destinava à atualização da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, que já vinha merecendo amplas críticas da sociedade, pois se constituía na mais sublime forma de injustiça social. Como o imposto de renda das pessoas físicas foi regulado pela Lei n.º 9.250/95, a tabela já apresentava uma defasagem muito grande em relação à perda de aquisição da moeda brasileira, pois somente havia sido corrigida uma vez, pela Lei n.º 10.451/2002.

Logo em seguida, os analistas e juristas descobriram que havia uma “artimanha” legal no texto da Medida Provisória, pois o seu art. 11 alterava o inciso III, do § 1.º, do art. 15 da Lei n.º 9.249/95, aumentando o percentual a ser aplicado sobre a Receita Bruta das empresas prestadoras de serviços para determinação da base de cálculo do imposto de renda, do adicional e da CSLL de 32% para 40%, o que representava um aumento real de imposto em torno de 2%. Como tal medida não veio acompanhada de nenhuma justificativa plausível e, ainda por cima, escondida em uma MP destinada a outro fim amplamente divul-

gado, a “chiadeira” foi geral, mobilizando diversas entidades representativas de segmentos da sociedade e de categorias profissionais, o que resultou na recusa da MP nessa parte, passando a mesma a valer, apenas, para a função anteriormente prevista, isto é, de atualização da tabela de imposto de renda das pessoas físicas.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 232:** Não seria nem mesmo necessário todo o estardalhaço havido em torno desta MP 232, tendo em vista a análise que se pode fazer dos institutos e princípios jurídicos constitucionais à disposição da sociedade, que levam a uma conclusão lógica de que a referida medida provisória era inconstitucional.

O primeiro ponto a ser observado é o de que o § 2.º, do art. 62, da Carta Magna, deixa claro que a “Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada” (grifamos). Ora, como o imposto de renda não se encontra no elenco da exceção a que se refere o dispositivo constitucional, e como a MP 232 se destinava à majoração do IR das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, resta claro que a mesma se reveste de toda forma inconstitucional, demonstrando que o país passa por uma verdadeira “ditadura fiscal”, em que se verifica uma imposição governamental sobre a sociedade de normas injustas e ilegais, através de uma medida provisória, que só poderia ser editada em caráter de urgência.

Os impostos a que se refere a exceção prevista no § 2.º, do art. 62, da Constituição, são os chamados impostos reguladores da economia. O princípio autorizador visa a governabilidade, pois deixa ao crivo do Presidente da República decidir sobre a necessidade de majorar ou diminuir impostos como o IPI, o imposto sobre importação e exportação, sobre operações financeiras e de crédito e instituir imposto de guerra.

Afora essas previsões, a matéria tributária deve obedecer ao que prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, combinado com o art. 154 da Constituição Federal e o inciso III, do § 1.º, do art. 62, da Constituição. Senão vejamos.

Conforme verificamos, o art. 154 estabelece que a criação de impostos